



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.524 - SP (2013/0192285-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : VALDIRENE APARECIDA FRANCO
ADVOGADO : MARCELO CRISTIANO PENDEZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INTERRUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento.
3. Se o juízo de origem, com base nos elementos dos autos, afastou a prescrição, inviável o recurso especial cujas razões impõem o reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.524 - SP (2013/0192285-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FINASA SEGURADORA S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 218/220).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) aplicação da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal - ausência de prequestionamento quanto à alegação de que o reconhecimento da ilegitimidade passiva na ação de cobrança anteriormente proposta afastaria a causa interruptiva da prescrição para a ação de indenização do Seguro de Danos Pessoais Causados por veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT)- e

(ii) impossibilidade de verificar a alegação de que prescrita ação de indenização do seguro DPVAT por demandar o reexame do acervo fático dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 224/232) sustentando, em síntese, que a prescrição é questão de ordem pública e, portanto, pode ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Repisa as razões do especial quanto à não ocorrência da interrupção da prescrição porque era parte ilegítima na ação de cobrança anteriormente proposta.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.524 - SP (2013/0192285-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, registre-se que a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE SAÚDE. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. O acórdão embargado não examinou as teses alegadas no Recurso Especial relativas ao descabimento do pedido de compensação/restituição integral e à prescrição.

2. As questões da prescrição e do descabimento do pedido de compensação/restituição integral não foram debatidas pela instância ordinária e a ANS não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar a omissão.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra temas que não foram analisados pela Corte de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento..

4. Embargos de Declaração acolhidos para complementação do julgado, sem efeito modificativo"

(EDcl no AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013-grifou-se).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRIDA. ARTS. 565 DO CC; 150, § 4º E 168 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ISS. INCIDÊNCIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se pronunciou sobre a matéria posta a exame.

2. O Tribunal local não examinou a questão sob a ótica dos artigos do CC e do CTN tidos por violados, tampouco se pronunciou acerca do prazo de prescrição, faltando-lhe o requisito indispensável do prequestionamento para abertura da via especial.

3. A Corte de origem valeu-se da inteligência de preceitos constitucionais e da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal para analisar a incidência de ISS sobre atividade de locação de bens móveis, sendo certo que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar matéria desta natureza.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido"

(REsp 1.237.997/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013-grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC , tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.
2. Conforme o art. 810 do CPC, é lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal. No entanto, tal questão pode vir a ser dirimida na ação principal.
3. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
4. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 925.967/SE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009 - grifou-se).

No mais, a agravante não apresentou argumentos suficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

De início, registre-se que a alegação de que o reconhecimento da ilegitimidade passiva na ação de cobrança anteriormente proposta afastaria a causa interruptiva da prescrição não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, tampouco os embargos de declaração opostos indicaram omissão quanto a este ponto específico a fim de suscitar a discussão da matéria no Tribunal local, razão pela qual incide na espécie a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO CAUSADO POR INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ, 282 E 356/STF.

1. A matéria atinente ao dispositivo tido por contrariado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não pode se apreciar, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Verificar a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelo dano causado por interrupção do serviço enfrenta o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 471.407/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 28/4/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - DANOS ALEGADOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O dispositivo apontado como violado não foi objeto de debate no Acórdão recorrido. Não foram interpostos Embargos de Declaração, nem se apontou ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, faltando, assim, o necessário prequestionamento, merecendo aplicação das Súmulas STF/282 e 356.

(...)

3.- No caso concreto, a convicção a que chegou o Acórdão quanto à ocorrência dos danos alegados, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 455.347, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 29/4/2014).

De resto, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório na vigência do Código Civil de 1916 era de 20 (vinte) anos (art. 177). A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11/1/2003, o lapso passou a ser trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX e do enunciado da Súmula nº 405/STJ, de seguinte teor: 'A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos'. De qualquer modo, para efeitos de cálculo, deve sempre ser observada a regra de transição de que trata o art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

'CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

2. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal.

3. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ'.

4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag nº 1.334.648/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/2/2014 – grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, afastou a prescrição por entender que a ação de cobrança contra as FENASEG foi ajuizada dentro do prazo prescricional. Portanto, a revisão de tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 219/220).

Assim, não prosperam as razões postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0192285-6

AgRg no
AREsp 359.524 / SP

Números Origem: 1012007001049 104907 120518 1320120070064724 17102 201301922856
9155597920088260000 92155597920088260000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : VALDIRENE APARECIDA FRANCO
ADVOGADO : MARCELO CRISTIANO PENDEZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : VALDIRENE APARECIDA FRANCO
ADVOGADO : MARCELO CRISTIANO PENDEZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.